



INSTITUTO DA VINHA
E DO VINHO^{IP}

ROTULAGEM DOS PRODUTOS DO SETOR VITIVINÍCOLA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA

N.º 3/2023

Edição n.º 3

INDICAÇÃO DA DECLARAÇÃO NUTRICIONAL, INGREDIENTES E DATA DE DURABILIDADE MÍNIMA

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 1 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



Índice

1. Declaração Nutricional e Lista de Ingredientes	3
Produtos Aplicáveis.....	3
2. Regras para a indicação da declaração nutricional na rotulagem	4
Conteúdo da declaração nutricional.....	5
Cálculo.....	5
Tolerâncias.....	6
Tolerâncias para alimentos que não suplementos alimentares incluindo a incerteza de medição	7
Orientações sobre o arredondamento aplicáveis à declaração de nutrientes na rotulagem nutricional dos alimentos	8
Expressão e apresentação da declaração nutricional.....	8
3. Regras para a indicação da lista de ingredientes na rotulagem	10
Conteúdo da lista de ingredientes.....	10
Apresentação da lista de ingredientes	11
Regras técnicas específicas na indicação da lista de ingredientes	12
Regras técnicas específicas – Reguladores de acidez e Agentes estabilizadores	12
Regras técnicas específicas – Gases de embalagem.....	12
Regras técnicas específicas – Espumantes	12
Regras técnicas específicas – Produtos Aromatizados	13
Exemplo de apresentação da lista de ingredientes	14
Exemplo de apresentação da lista de ingredientes – Espumantes	14
Exemplo de apresentação da lista de ingredientes - Produtos Aromatizados.....	14
4. Indicação da Data de Durabilidade Mínima	14
Produtos Aplicáveis.....	15
Regras de apresentação na rotulagem	15
5. Rótulo eletrónico	16
Que meios eletrónicos podem ser utilizados:	16
Exemplos de apresentação do QR-code	17
6. Mercado de países terceiros	17
7. Língua	17
8. Entrada em vigor e aplicação	17
LISTA DE ALTERAÇÕES - 3ª edição	19

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 2 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



1. Declaração Nutricional e Lista de Ingredientes

Produtos Aplicáveis

➤ Produtos do [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#):

- Vinho;
- Vinho novo em fermentação;
- Vinho licoroso;
- Vinho espumante;
- Vinho espumante de qualidade;
- Vinho espumante de qualidade aromático;
- Vinho espumante gaseificado;
- Vinho frisante;
- Vinho frisante gaseificado;
- Mosto de uvas;
- Mosto de uvas parcialmente fermentado;
- Mosto de uvas concentrado;
- Vinho proveniente de uvas passas;
- Vinho de uvas sobre amadurecidas;

➤ Produtos do [Regulamento \(UE\) n.º 251/2014](#):

- Vinho aromatizado;
- Bebida aromatizada à base de vinho;
- Cocktail aromatizado de produtos vitivinícolas;

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 3 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



2. Regras para a indicação da declaração nutricional na rotulagem

Na rotulagem ou na embalagem, o teor da declaração nutricional pode estar limitado ao **valor energético**, que pode ser expresso utilizando o símbolo «E» (que significa «energia»). Nestes casos, a declaração nutricional completa deve ser disponibilizada **por via eletrónica, identificada/assinalada na embalagem ou no rótulo a ela fixada**.

Assim, na embalagem ou na rotulagem a ela afixado deve constar:

Valor energético «E»

- expresso em kJ e kcal por 100 ml;
- Indicado no mesmo campo visual das outras menções obrigatórias;
- Indicado em caracteres com uma altura igual ou superior a 1,2 mm

Declaração Nutricional



QR-Code ou similar identificado

Acompanhado de uma referência clara ao seu conteúdo, como por exemplo:
«Declaração nutricional» / «Nutricional»
no mesmo campo visual das restantes menções obrigatórias

ou

Indicação da **declaração nutricional completa/ obrigatória**, no mesmo campo visual das outras menções obrigatórias, em caracteres com uma altura igual ou superior a 1,2 mm.

No formato digital/eletrónico, o conteúdo corresponde à **declaração nutricional completa/ obrigatória**, em que o tamanho dos caracteres deve ser igual ou superior a 1,2mm. A declaração nutricional não pode ser apresentada juntamente com outras informações destinadas a fins comerciais ou de marketing e não podem ser recolhidos nem rastreados dados do utilizador.

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 4 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



Conteúdo da declaração nutricional

A declaração nutricional completa e obrigatória, deve incluir os seguintes elementos: o valor energético e as quantidades de lípidos, ácidos gordos saturados, hidratos de carbono, açúcares, proteínas e sal;

A indicação de outros elementos, não obrigatórios, (por exemplo: polióis) na declaração nutricional deve seguir as regras específicas estabelecidas no [Regulamento \(UE\) n.º 1169/2011](#).

Cálculo

O **valor energético** deve ser calculado utilizando os fatores de conversão enumerados no [Anexo XIV do Regulamento \(UE\) n.º 1169/2011](#). **O valor energético é um número inteiro, não havendo tolerâncias para o mesmo.**

Os valores constantes da declaração nutricional (valor energético e elementos nutricionais) devem ser **valores médios** estabelecidos, conforme o caso, a partir:

- da análise do género alimentício efetuada pelo operador;
- do cálculo efetuado a partir dos valores médios conhecidos ou reais relativos aos ingredientes utilizados;
- do cálculo efetuado a partir de dados geralmente estabelecidos e aceites. (Consultar como referência, por exemplo, a Plataforma de informação alimentar em Portugal: site da PortFIR: <http://portfir.insa.pt/>)

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 5 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	

Tolerâncias

(Documento de Orientação Destinado às Autoridades Competentes para o Controlo do Cumprimento da Legislação da UE, nomeadamente o Regulamento n.º 1169/2011, emitido em dezembro de 2012, pela DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE E DOS CONSUMIDORES da Comissão Europeia, disponível [aqui](#)).

É importante que existam tolerâncias para efeitos de rotulagem nutricional, uma vez que é impossível que os produtos contenham sempre os níveis exatos de energia e nutrientes indicados na rotulagem, devido a variações naturais e a variações na produção e durante o armazenamento.

Contudo, o teor de nutrientes não deve desviar-se substancialmente dos valores constantes da rotulagem, visto que tais desvios poderiam levar a que os consumidores fossem induzidos em erro.

Independentemente do modo como as declarações nutricionais são derivadas, os operadores devem agir de boa-fé, a fim de garantir um elevado grau de rigor dessas declarações nutricionais.

Os valores declarados devem estar próximos dos valores médios de uma série de lotes de produtos, não devendo ser estabelecidos nem no limite superior nem inferior de um determinado intervalo de tolerância.

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 6 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



Tolerâncias para alimentos que não suplementos alimentares incluindo a incerteza de medição

Ter em atenção o [quadro 1](#) abaixo, relativo às **tolerâncias para a declaração nutricional em alimentos que não suplementos alimentares**, cujos valores de tolerância apresentados incluem a incerteza de medição associada a um valor medido.

Quadro 1: Tolerâncias para alimentos que não suplementos alimentares incluindo a incerteza de medição

	Tolerâncias para alimentos (inclui a incerteza de medição)	
Vitaminas	+50 %**	-35 %
Minerais	+45 %	-35 %
Hidratos de carbono, Açúcares, Proteínas, Fibra	<10 g por 100 g:	±2 g
	10 - 40 g por 100 g:	±20 %
	>40 g por 100 g:	±8 g
Gorduras	<10 g por 100 g:	±1,5 g
	10 - 40 g por 100 g:	±20 %
	>40 g por 100 g:	±8 g
Gorduras saturadas, Gorduras monoinsaturadas, Gorduras polinsaturadas	<4 g por 100 g:	±0,8 g
	≥4 g por 100 g:	±20 %
Sódio	<0,5 g por 100 g:	±0,15 g
	≥0,5 g por 100 g:	±20 %
Sal	<1,25 g por 100 g:	±0,375 g
	≥1,25 g por 100 g:	±20 %

* * para a vitamina C em líquidos, poderiam aceitar-se valores de tolerância mais elevados.

No entanto, é de salientar que para a indicação **do teor alcoólico**, **mantem-se as tolerâncias específicas da legislação do setor vitivinícola**, isto é, aplicam-se as regras previstas no [artigo 44.º do Regulamento Delegado \(UE\) 2019/33](#).

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 7 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



Orientações sobre o arredondamento aplicáveis à declaração de nutrientes na rotulagem nutricional dos alimentos

As orientações sobre o arredondamento encontram-se entre os fatores que influenciam a fixação das tolerâncias, incluindo o número de algarismos significativos ou casas decimais, a fim de não implicarem um nível de precisão que não corresponda à verdade.

Ter em atenção o [quadro 4](#), abaixo, sobre o assunto.

Quadro 4: Orientações sobre o arredondamento aplicáveis à declaração de nutrientes na rotulagem nutricional dos alimentos

Elemento nutricional	Quantidade	Arredondamento
Energia		ao 1 kJ/kcal mais próximo (sem casas decimais)
Gorduras*, hidratos de carbono*, açúcares*, proteínas*, fibra*, polióis*, amido*	≥10 g por 100 g ou ml	ao 1 g mais próximo (sem casas decimais)
	<10 g e > 0,5 g por 100 g ou ml	ao 0,1 g mais próximo
	não estão presentes quantidades detetáveis ou a concentração é ≤ 0,5 g por 100 g ou ml	pode declarar-se «0 g» ou «<0,5 g»
Gorduras saturadas* Gorduras monoinsaturadas*, Gorduras poliinsaturadas*	≥10 g por 100 g ou ml	ao 1 g mais próximo (sem casas decimais)
	<10 e > 0,1 g por 100 g ou ml	ao 0,1 g mais próximo
	não estão presentes quantidades detetáveis ou a concentração é ≤ 0,1 g por 100 g ou ml	pode declarar-se «0 g» ou «<0,1 g»
Sódio	≥1 g por 100 g ou ml	ao 0,1 g mais próximo
	<1 g e > 0,005 g por 100 g ou ml	ao 0,01 g mais próximo
	não estão presentes quantidades detetáveis ou a concentração é ≤ 0,005 g por 100 g ou ml	pode declarar-se «0 g» ou «<0,005 g»
Sal	≥1 g por 100 g ou ml	ao 0,1 g mais próximo
	<1 g e > 0,0125 g por 100 g ou ml	ao 0,01 g mais próximo
	não estão presentes quantidades detetáveis ou a concentração é ≤ 0,0125 g por 100 g ou ml	pode declarar-se «0 g» ou «<0,01 g»
Vitaminas e sais minerais	vitamina A, ácido fólico, cloreto, cálcio, fósforo, magnésio, iodo, potássio	3 algarismos significativos
	Todas as outras vitaminas e minerais	2 algarismos significativos

* Não aplicável a subcategorias

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 8 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



Expressão e apresentação da declaração nutricional

O **valor energético** tem de ser indicado em **kJ** (quilojoules) e **kcal** (quilocalorias). O valor em quilojoules tem de ser indicado em primeiro lugar, seguindo-se-lhe o valor em quilocalorias. Podem usar-se as abreviaturas **kJ/kcal**.

As quantidades de lípidos, ácidos gordos saturados, hidratos de carbono, açúcares, proteínas e sal devem ser expressos **em gramas (g), miligramas (mg) ou microgramas (µg)**.

O valor energético e os valores nutricionais devem ser indicados **por 100 ml**.

Estes elementos devem ser **incluídos no mesmo campo visual**. Devem ser apresentados em conjunto, num formato claro e pela ordem seguinte:

DECLARAÇÃO NUTRICIONAL	VALOR / 100 ml
Energia	XXXXX kJ XXX Kcal
Lípidos	g
dos quais saturados	g
Hidratos de Carbono	g
dos quais açúcares	g
Proteínas	g
Sal	g

Preferencialmente, os elementos acima indicados devem ser apresentados em forma de tabela/quadro. Se o espaço não for suficiente, a declaração deve figurar em formato linear/sequencial. Todas as informações têm de ser facilmente visíveis, claramente legíveis e estar escritas com pelo menos 1,2 mm de altura.

Quando a declaração nutricional é fornecida fora do rótulo, deve ser apresentada sempre em formato de tabela/quadro, com os números alinhados, uma vez que não se aplica a disposição relativa à falta de espaço.

Se o valor energético ou a quantidade de nutrientes de um produto for negligenciável¹, a informação relativa a esses elementos pode ser substituída por uma menção «**Contém quantidades negligenciáveis de ...**», indicada na proximidade imediata da declaração nutricional. Se tal não for feito, todos os elementos obrigatórios da declaração nutricional devem ser indicados pela ordem acima referida, incluindo para valores nulos.

¹ Conforme estabelece o [art.º 34º do Regulamento \(UE\) n.º 1169/2011](#)

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 9 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



3. Regras para a indicação da lista de ingredientes na rotulagem

Na embalagem ou na rotulagem a ela afixado deve constar:

A **lista de ingredientes no mesmo campo visual das outras menções obrigatórias**, em caracteres com uma altura igual ou superior a 1,2 mm.

Neste caso, sempre que a lista de ingredientes for apresentada na embalagem ou no rótulo a ela fixado, **os alergénios** devem ser indicados na **lista de ingredientes e a negrito**.

ou

No formato digital/ eletrónico. Neste caso, a lista de ingredientes não pode ser apresentada juntamente com outras informações destinadas a fins comerciais ou de marketing, e não podem ser recolhidos nem rastreados dados do utilizador.

INGREDIENTES



QR-Code ou similar identificado com um cabeçalho constituído pelo termo «INGREDIENTES» no mesmo campo visual das restantes menções obrigatórias

Sempre que a lista de ingredientes seja fornecida por meios eletrónicos, a indicação dos **alergénios** deve figurar diretamente na embalagem ou num rótulo anexo a ela, podendo estes **estar indicados fora do mesmo campo visual das outras menções obrigatórias, em caracteres com uma altura igual ou superior a 1,2 mm e introduzidos através do termo «contém».**

Conteúdo da lista de ingredientes

- **Uvas** (termo para indicar a matéria-prima de base, sejam uvas ou mosto de uvas);
- **Mosto de uvas concentrado** (termo para designar mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado retificado);
- **Aditivos** (Reguladores de acidez; Conservantes/antioxidantes; Agentes estabilizadores; Gases e gases de embalagem e Outras práticas) **que ainda estejam presentes no produto acabado, mesmo sob a forma alterada e auxiliares tecnológicos que provocam alergias ou intolerâncias e que continuem presentes no produto final, mesmo sob forma alterada.** Todos os aditivos e auxiliares tecnológicos autorizados na produção de vinho constam no [Anexo I, Parte A, Quadro 2 do Regulamento \(UE\) n.º 934/2019](#).

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 10 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



Apresentação da lista de ingredientes

A lista de ingredientes deve incluir ou ser precedida de um cabeçalho adequado, constituído pelo termo «**ingredientes**», ou que o inclua;

A lista de ingredientes deve ser fornecida por ordem decrescente do seu peso, tal como registado no momento da sua utilização para a elaboração do produto. Os ingredientes que representam menos de 2% do produto acabado podem ser enumerados numa ordem diferente, após os outros ingredientes;

Os ingredientes devem ser apresentados pelo seu nome específico, com as exceções previstas na legislação, como é o caso de:

- Uvas;
- Mosto de uvas concentrado;
- Substâncias ou produtos que causam alergias, no que diz respeito aos sulfitos; aos ovos e produtos à base de ovos e ao leite e produtos à base de leite previstos no [artigo 41º do Regulamento \(UE\) n.º 33/2019](#), em que podem ser utilizados os seguintes termos:
 - «sulfitos» ou «dióxido de enxofre»;
 - «ovo», «proteína de ovo», «produto de ovo», «lisozima de ovo» ou «albumina de ovo»;
 - «leite», «produtos de leite», «caseína de leite» ou «proteína de leite»;

A designação dos aditivos na lista de ingredientes deve ser feita pelo nome da sua categoria funcional (Reguladores de acidez; Conservantes/antioxidantes; Agentes estabilizadores, ...), seguido do seu nome específico ([Coluna 1 do Quadro 2, Parte A do Anexo I, do Regulamento \(UE\) n.º 934/2019](#)), ou, em alternativa, do seu número E ([Coluna 2 do Quadro 2, Parte A do Anexo I, do Regulamento \(UE\) n.º 934/2019](#)).

Se um aditivo pertencer a várias categorias funcionais, é indicado o que corresponde à sua função principal.

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 11 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



Regras técnicas específicas na indicação da lista de ingredientes

Regras técnicas específicas – Reguladores de acidez e Agentes estabilizadores

Os aditivos das categorias «**Reguladores de acidez**» e «**Agentes estabilizadores**» análogos ou substituíveis mutuamente, podem ser indicados na lista de ingredientes utilizando a expressão «**contém... e/ou**» e não incluindo mais de três ingredientes, sempre que esteja presente pelo menos um no produto acabado.

Regras técnicas específicas – Gases de embalagem

A indicação dos aditivos da categoria «**Gases de embalagem**» na lista de ingredientes pode ser substituída pela *Indicação específica* «**Engarrafado/ embalado em atmosfera protetora**» ou «**o engarrafamento/embalamento pode ocorrer em atmosfera protetora**»;

- **Se for utilizada uma destas expressões**, os gases específicos utilizados não devem ser enumerados nem na lista de ingredientes, nem na sequência da indicação específica de substituição. A referência aos gases de embalagem deve ser apresentada, quando utilizada, **no mesmo campo visual que a lista de ingredientes**.
- **Se os gases de embalagem estiverem indicados na lista de ingredientes** (isto é, se não for utilizada a *indicação específica*), **devem ser apresentados de acordo com as mesmas regras que para os outros aditivos** (ou seja, categoria funcional, seguido do seu nome específico ou do seu número E).

Regras técnicas específicas – Espumantes

Para os **vinhos espumantes**, os termos «**licor de tiragem**» e «**licor de expedição**» devem ser indicados na lista de ingredientes **de forma isolada ou acompanhados, em parêntesis, por uma lista dos seus componentes** tal como estabelecido no [Anexo II do Regulamento \(UE\) n.º 934/2019](#).

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 12 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



Regras técnicas específicas – Produtos Aromatizados

Na apresentação e indicação da lista de ingredientes, devem ser seguidas todas as regras técnicas relativas aos ingredientes estabelecidas no [Anexo VII do Regulamento \(EU\) nº 1169/2011](#);

Os ingredientes dos produtos vitivinícolas específicos (produtos vitivinícolas definidos no [Anexo VII, Parte II, pontos 1 a 11 do Regulamento \(EU\) nº 1308/2013](#)) **utilizados como base** para a obtenção dos produtos vitivinícolas aromatizados devem **distinguir-se visualmente dos outros ingredientes que lhe são adicionados**. Assim, os ingredientes dos produtos vitivinícolas específicos devem ser indicados **entre parêntesis**, a seguir ao termo «vinho»/«vinho espumante».... (nome do(s) produto(s) vitivinícola(s) específico(s) utilizado(s) como base). **Todos os outros ingredientes adicionados na elaboração do produto vitivinícola aromatizado, devem figurar fora dos parêntesis e logo a seguir a estes, por ordem decrescente de volume ou peso**, tal como registado no momento da sua utilização na elaboração do produto vitivinícola aromatizado;

Na indicação dos ingredientes, **entre parêntesis**, dos produtos vitivinícolas específicos **utilizados como base** para obter o produto vitivinícola aromatizado, devem ser seguidas as regras genéricas estabelecidas no Capítulo 3 deste documento.

Se **antes ou durante o engarrafamento do produto vitivinícola aromatizado forem adicionados os seguintes ingredientes**, podem ser enumerados, a seguir aos ingredientes indicados entre parêntesis referidos no ponto anterior, do seguinte modo:

- **Mosto de uvas concentrado** (no caso de ser adicionado mosto de uvas concentrado e/ou mosto de uvas concentrado retificado);
- **Em relação aos sulfitos, aos ovos e produtos à base de ovos e ao leite e produtos à base de leite**, podem ser utilizados os termos enumerados no [Anexo I, Parte A, do Regulamento Delegado \(UE\) 33/2019](#):
 - «sulfitos» ou «dióxido de enxofre»;
 - «ovo», «proteína de ovo», «produto de ovo», «lisozima de ovo» ou «albumina de ovo»;
 - «leite», «produtos de leite», «caseína de leite» ou «proteína de leite»;

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 13 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



Se os sulfitos, os ovos e os produtos à base de ovos e o leite e os produtos à base de leite forem **simultaneamente utilizados nos produtos vitivinícolas específicos utilizados como base e adicionados ao produto vitivinícola aromatizado antes do engarrafamento**, devem ser indicados **apenas uma vez** na embalagem ou na rotulagem a ela afixado, a seguir à menção «**contém**», se a lista completa dos ingredientes for fornecida por via eletrónica;

Exemplo de apresentação da lista de ingredientes

Ingredientes: Uvas, conservante (**sulfitos**), regulador de acidez (ácido cítrico), antioxidante (Ácido L-ascórbico), agente estabilizador (contém carboximetilcelulose ou poliaspartato de potássio).

Engarrafado/ embalado em atmosfera protetora.

Exemplo de apresentação da lista de ingredientes – Espumantes

Ingredientes: uvas, conservante e antioxidante (**sulfitos**), regulador de acidez (ácido cítrico), agente estabilizador (contém carboximetilcelulose e/ou poliaspartato de potássio), licor de tiragem (mosto de uvas concentrado retificado) e licor de expedição (sacarose).

Engarrafado/ embalado em atmosfera protetora.

Exemplo de apresentação da lista de ingredientes - Produtos Aromatizados

Ingredientes: Vinho [Uvas, conservante (**sulfitos**), regulador de acidez (ácido cítrico), antioxidante (Ácido L-ascórbico), agente estabilizador (contém carboximetilcelulose ou poliaspartato de potássio)], mosto de uvas concentrado, conservante (**sulfitos**), aromas (extratos naturais de citrinos), especiarias.

Engarrafado/ embalado em atmosfera protetora.

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 14 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



4. Indicação da Data de Durabilidade Mínima

Produtos Aplicáveis

- Produtos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 que tenham sido submetidos a um tratamento de desalcoolização em conformidade com o **Anexo VIII, Parte I, Secção E**:

- Produtos vitivinícolas desalcoolizados;
- Produtos vitivinícolas parcialmente desalcoolizados;

E que tenham um título alcoométrico volúmico adquirido inferior a 10 %, tais como:

- Vinho;
- Vinho espumante;
- Vinho espumante de qualidade;
- Vinho espumante de qualidade aromático;
- Vinho espumante gaseificado;
- Vinho frisante;
- Vinho frisante gaseificado;

- Produtos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1169/2011, com um título alcoométrico volúmico adquirido **inferior a 10 % e não incluídos no código NC 2206 00**.

Regras de apresentação na rotulagem

Pode figurar fora do campo visual das outras menções obrigatórias;

A data deve ser precedida da menção:

- «Consumir de preferência antes de ...», quando a data indique o dia,
- «Consumir de preferência antes do fim de ...», nos outros casos;

As menções acima previstas devem ser acompanhadas da própria data, ou de uma referência ao local da rotulagem onde é indicada a data.

Se necessário, estas menções devem ser seguidas de uma descrição das condições de conservação a observar para assegurar a durabilidade indicada;

A data deve ser composta pela indicação do dia, do mês e eventualmente do ano, por essa ordem e sob forma não codificada.

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 15 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



5. Rótulo eletrónico

A declaração nutricional bem como a lista de ingredientes podem ser fornecidas «por meios eletrónicos» identificados na embalagem ou num rótulo apenso à mesma».

Que meios eletrónicos podem ser utilizados:

O fornecimento de informações relativas à declaração nutricional completa e à lista de ingredientes pode ser feito por qualquer meio eletrónico, rotulagem eletrónica ou meios de rotulagem eletrónica facilmente acessíveis através de um código de barras de qualquer tipo (QR, 2D diferente de QR, 1D, cor, um chip) de ligação à informação.

Um simples endereço de sítio Web impresso no rótulo não é um meio suficiente para cumprir os requisitos obrigatórios da rotulagem. Por definição, um rótulo eletrónico tem de ser um código legível por equipamento que permita o acesso direto às informações pertinentes. Um equipamento de acesso universal, como um *smartphone*, tem de ser capaz de ler/digitalizar um código e convertê-lo imediatamente num URL para um *website*.

Na rotulagem, o *QR-code* ou similar de ligação (link) utilizado e acompanhado de uma referência clara ao seu conteúdo, deve proporcionar um acesso fácil, direto e universal à informação, de uma forma comparável à presença no rótulo físico, em termos de legibilidade, estabilidade, fiabilidade, durabilidade e integridade das informações durante toda a vida útil do produto.

Na rotulagem eletrónica, as informações relativas à declaração nutricional e à lista de ingredientes, não podem ser apresentadas juntamente com outras informações destinadas a fins comerciais ou de marketing, e não podem ser recolhidos nem rastreados dados do utilizador.

A exibição da hiperligação para as informações eletrónicas no rótulo físico, deve estar em conformidade com os requisitos para a apresentação das menções obrigatórias, **pelo que deve estar acompanhado de uma referência clara ao seu conteúdo,** por exemplo «Declaração Nutricional e Ingredientes» / «Nutricional» / «Ingredientes».

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 16 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



Exemplos de apresentação do QR-code

Nutricional



Ingredientes e Declaração nutricional



Ingredientes



6. Mercado de países terceiros

Não podem ser comercializados na União Europeia (UE) nem em países terceiros produtos cuja rotulagem não respeite as condições estabelecidas na legislação europeia e nacional.

Excetuam-se as situações em que o produto se destina exclusivamente a exportação desde que estejam em causa exigências previstas na legislação do país terceiro, podendo, nestes casos, as indicações constantes da rotulagem cumprirem com as exigências previstas no mercado de destino.

7. Língua

As indicações obrigatórias (declaração nutricional e lista de ingredientes) podem ser apresentadas numa ou mais línguas oficiais da União.

Os Estados-Membros, nos quais um produto é comercializado, podem estipular, dentro do seu próprio território, que as indicações obrigatórias (declaração nutricional e lista de ingredientes) sejam indicadas num ou mais idiomas, entre as línguas oficiais da União, facilmente compreensíveis para os consumidores.

8. Entrada em vigor e aplicação

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 17 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



A indicação obrigatória na rotulagem da declaração nutricional, dos ingredientes e data de durabilidade mínima [aplica-se a todos os produtos produzidos a partir de 8 de dezembro de 2023](#).

Os **vinhos e produtos vitivinícolas aromatizados produzidos antes de 8 de dezembro de 2023** estão **isentos desta obrigatoriedade** e podem continuar a ser colocados no mercado até ao esgotamento das existências.

Os **produtos vitivinícolas aromatizados** rotulados de acordo com as regras estabelecidas no artigo 6.º-A, n.º 1, alínea b), do **Regulamento (UE) n.º 251/2014 entre 8 de dezembro de 2023 e 18 fevereiro 2024** podem continuar a ser colocadas no mercado até ao esgotamento das existências, mesmo que não cumpram os requisitos específicos de rotulagem estabelecidos e previstos no [Regulamento Delegado \(UE\) nº 585/2024](#).

Em relação ao **vinho espumante**, quando produzido através de uma segunda fermentação alcoólica, só pode ser considerado «produzido» após a segunda fermentação, pelo que **se a segunda fermentação alcoólica ocorrer depois de 8 de dezembro de 2023**, o vinho espumante em causa **está obrigado a ostentar na respetiva rotulagem a declaração nutricional e os ingredientes**.

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 18 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



LISTA DE ALTERAÇÕES - 3ª edição

	DESCRIÇÃO	CAPÍTULO
1	Capítulo 1 - Renomeado - “Declaração Nutricional e Lista de Ingredientes”	1 (pág. 3)
2	Introdução de um subcapítulo - “Produtos Aplicáveis”	1 (pág. 3)
3	Capítulo 2 - Renomeado - “Regras para a indicação da declaração nutricional na rotulagem”	2 (pág. 4)
4	Imagem do QR-Code: Clarificação da regra – Foi adicionado o cabeçalho obrigatório constituído pelo termo «Declaração Nutricional» .	2 (pág. 4)
5	Texto abaixo da imagem do QR-Code: Clarificação da regra – Foi revista para o seguinte texto “QR-Code ou similar identificado acompanhado de uma referência clara ao seu conteúdo, como por exemplo: «Declaração nutricional» / «Nutricional» no mesmo campo visual das restantes menções obrigatórias”	2 (pág. 4)
6	Subcapítulo - Cálculo : Foi acrescentado no primeiro parágrafo o seguinte texto “O valor energético é um número inteiro, não havendo tolerâncias para o mesmo.”	2 (pág. 5)
7	Introdução de um subcapítulo - “Tolerâncias para alimentos que não suplementos alimentares incluindo a incerteza de medição”	2 (pág. 7)
8	Introdução de um subcapítulo - “Orientações sobre o arredondamento aplicáveis à declaração de nutrientes na rotulagem nutricional dos alimentos”	2 (pág. 8)
9	Capítulo 3 - Renomeado - “Regras para a indicação da lista de ingredientes na rotulagem”	3 (pág. 10)
10	Imagem do QR-Code: Clarificação da regra – Foi adicionado o cabeçalho constituído pelo termo «INGREDIENTES» .	3 (pág. 10)
11	Texto abaixo da imagem do QR-Code: Clarificação da regra – Foi revista para o seguinte texto “QR-Code ou similar identificado com um cabeçalho constituído pelo termo «INGREDIENTES» no mesmo campo visual das restantes menções obrigatórias.”	3 (pág. 10)
12	Introdução de um subcapítulo - “Regras técnicas específicas na indicação da lista de ingredientes” – divisão por secções temáticas	3 (pág. 12)
13	Introdução da terceira secção no subcapítulo - “Regras técnicas específicas – Reguladores de acidez e Agentes estabilizadores” – deslocação e reaproveitamento do texto na versão anterior	3 (pág. 12)
14	Introdução da quarta secção no subcapítulo - “Regras técnicas específicas – Gases de embalagem” – deslocação e reaproveitamento do texto na versão anterior	3 (pág. 12)
15	Introdução da primeira secção no subcapítulo - “Regras técnicas específicas – Espumantes” – deslocação e reaproveitamento do texto na versão anterior	3 (pág. 12)
16	Introdução da segunda secção no subcapítulo - “Regras técnicas específicas – Produtos Aromatizados” – com as novidades estabelecidas e previstas no Regulamento Delegado (UE) nº 585/2024	3 (pág. 13)
17	Introdução de um subcapítulo - “Exemplo de apresentação da lista de ingredientes” – deslocação e reaproveitamento da imagem na versão anterior	3 (pág. 14)

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 19 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	



18	Introdução de um subcapítulo - “Exemplo de apresentação da lista de ingredientes – Espumantes” – nova imagem	3 (pág. 14)
19	Introdução de um subcapítulo - “Exemplo de apresentação da lista de ingredientes - Produtos Aromatizados” – nova imagem	3 (pág. 14)
20	Capítulo 4 - Renomeado - “Indicação da Data de Durabilidade Mínima”	4 (pág. 15)
21	Subcapítulo - Produtos Aplicáveis - nova disposição na apresentação do texto, mas sem alterações no conteúdo da versão anterior.	4 (pág. 15)
22	Subcapítulo - Que meios eletrónicos podem ser utilizados: Foi acrescentado no texto, as referências aos títulos com os termos « Declaração Nutricional e Ingredientes » / « Nutricional » / « Ingredientes ».	5 (pág. 16)
24	Introdução de um subcapítulo - “Exemplo de apresentação do QR-code”	5 (pág. 17)
23	Subcapítulo - Exemplo de apresentação do QR-code Foi acrescentado três imagens exemplificativas, com as referências « Nutricional » / « Declaração Nutricional e Ingredientes » / « Ingredientes » nos cabeçalhos junto aos QR-Code.	5 (pág. 17)
24	Capítulo 6 - Novo - “ Mercado de países terceiros ” Clarifica a apresentação das novas regras de rotulagem nos mercados dos países membros da União Europeia (UE) e países terceiros (extracomunitários).	6 (pág. 17)
25	Capítulo 7 - Novo - “ Língua ” Clarifica o idioma de apresentação das novas regras nos mercados dos países membros da União Europeia (UE).	7 (pág. 17)
26	Capítulo 8 – (anterior Capítulo 6) – “ Entrada em vigor e aplicação ” Foi acrescentado o seguinte parágrafo “ Os produtos vitivinícolas aromatizados rotulados de acordo com as regras estabelecidas no artigo 6.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 251/2014 entre 8 de dezembro de 2023 e 18 fevereiro 2024 podem continuar a ser colocadas no mercado até ao esgotamento das existências, mesmo que não cumpram os requisitos específicos de rotulagem estabelecidos e previstos no Regulamento Delegado (UE) nº 585/2024 ”	8 (pág. 18)

OTE N.º 3/2023 Edição n.º 3	Elaborada por: GJ	25/06/2024	Pág. 20 de 20
	Aprovada por: CD	25/06/2024	